SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119806 - SP (2026/0332056-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado em execução penal.

2. Juízo das Execuções determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar pedido de progressão ao regime semiaberto.

3. Tribunal de origem não conheceu do *writ* por inadequação da via, ante a interposição de agravo em execução, e reservou a análise das matérias para o julgamento do referido recurso.

4. Afastar a exigência do exame criminológico e determinar a imediata análise da progressão de regime, ou, subsidiariamente, fixar prazo exíguo para a realização do exame.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer das questões veiculadas no *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não apreciou o mérito por inadequação da via e há agravo em execução pendente sobre os mesmos temas; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ab8470d1-2a00-44f2-b479-fce1217a910c

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito impede o conhecimento das matérias, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

5. A interposição de agravo em execução e a reserva de análise das matérias para o julgamento desse recurso pela Corte estadual tornam inadequada a via do *habeas corpus*, inviabilizando pronunciamento do Tribunal Superior.

6. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

7. Os argumentos do agravante não abalam os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ab8470d1-2a00-44f2-b479-fce1217a910c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119806 - SP (2026/0332056-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado em execução penal.

2. Juízo das Execuções determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar pedido de progressão ao regime semiaberto.

3. Tribunal de origem não conheceu do *writ* por inadequação da via, ante a interposição de agravo em execução, e reservou a análise das matérias para o julgamento do referido recurso.

4. Afastar a exigência do exame criminológico e determinar a imediata análise da progressão de regime, ou, subsidiariamente, fixar prazo exíguo para a realização do exame.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer das questões veiculadas no *habeas corpus* quando o Tribunal de origem não apreciou o mérito por inadequação da via e há agravo em execução pendente sobre os mesmos temas; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60416680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 58ec94c4-11e1-4107-9c0e-23218195311f

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito impede o conhecimento das matérias, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

5. A interposição de agravo em execução e a reserva de análise das matérias para o julgamento desse recurso pela Corte estadual tornam inadequada a via do *habeas corpus*, inviabilizando pronunciamento do Tribunal Superior.

6. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

7. Os argumentos do agravante não abalam os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 47/49, por meio da qual a impetração foi indeferida liminarmente pela Presidência.

Depreende-se dos autos que o Juízo das Execuções determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal *a quo* não conheceu da ordem por inadequação da via, tendo em vista a interposição de agravo em execução. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 18):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita e litispendência, em razão da existência de agravo em execução com o mesmo objeto. O agravante sustenta constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico para análise de progressão de regime e requer a reforma da decisão.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno deve ser provido quando não impugna especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do habeas corpus, fundada na inadequação da via eleita e na litispendência.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60416680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 58ec94c4-11e1-4107-9c0e-23218195311f

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade recursal. A reiteração de argumentos já deduzidos não é suficiente para infirmar a decisão monocrática. A inadequação da via eleita e a litispendência impedem o conhecimento do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Em suas razões, sustentou a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento do agravo interno, que não enfrentou o mérito quanto à legalidade da exigência de exame criminológico na execução penal.

Alegou que a determinação judicial de exame criminológico é nula por ausência de fundamentação concreta, tendo sido baseada apenas na gravidade do delito e na quantidade da pena remanescente, sem qualquer elemento individualizado da execução.

Defendeu que é indevida a aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 ao art. 112 da Lei de Execução Penal, por se tratar de norma mais gravosa, vedada sua incidência sobre condenações anteriores à sua vigência.

Argumentou que a demora excessiva e indeterminada para a realização do exame criminológico configura constrangimento ilegal autônomo, mantendo o sentenciado em regime mais gravoso por deficiência estrutural da Administração, sem previsão de conclusão.

Requereu, em suma, a concessão da ordem para afastar a exigência do exame criminológico e determinar a imediata análise do pedido de progressão de regime, ou, subsidiariamente, a fixação de prazo certo e exíguo para a realização do exame.

Às e-STJ fls. 47/49 foi indeferido liminarmente o *writ*.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa repisa as teses esposadas na inicial da impetração.

Por isso, requer que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não abala os fundamentos da decisão agravada

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer das questões suscitadas no *habeas corpus*, diante da falta

Documento eletrônico VDA60416680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 58ec94c4-11e1-4107-9c0e-23218195311f

de manifestação do Tribunal de origem sobre os temas, uma vez que ao *writ* originário não foi dado conhecimento, por impropriedade da via eleita.

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Nesse mesmo caminhar:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.* [...] *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> [...]
>
> *10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância.*
>
> [...] (HC 278.542/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015.)

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. VÍCIO NÃO ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DEFEITO RELATIVO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. A questão relativa ao suposto cerceamento de defesa alegado pelo impetrante não foi objeto de prévio debate pelas instâncias ordinárias, inviabilizando sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. Quanto ao vício relativo à inobservância da competência territorial, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o pleito defensivo, aduziu que a defesa*

Documento eletrônico VDA60416680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 58ec94c4-11e1-4107-9c0e-23218195311f

manteve-se silente durante todo o curso da instrução, levantando o vício apenas na apelação, o que resulta na preclusão do defeito alegado.

4. Além disso, o fato de não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada nulidade de algibeira. Esse procedimento é incompatível com o princípio da boa-fé, que norteia o sistema processual vigente, exigindo lealdade e cooperação de todos os sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual.

5. O pedido de absolvição, nos termos apresentados, não é condizente com a via eleita, porquanto, para desconstituir o entendimento da Corte a quo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 617.877/SP, Eelator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

Isso não obstante, o Tribunal de Justiça local indicou que a defesa já interpôs agravo em execução e que reservou a análise das matérias para a ocasião do julgamento do aludido recurso.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitantemente ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente, porquanto o recurso de apelação já foi interposto. Eis o teor da ementa do indigitado precedente, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, ***a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o***

Documento eletrônico VDA60416680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 58ec94c4-11e1-4107-9c0e-23218195311f

habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. ***A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental.*** *Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.*

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, ***porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus****.*

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.

10. Habeas corpus não conhecido. (HC 482.549/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 3/4/2020, grifo nosso.)

Ademais, inviável a apreciação do *writ,* notadamente quando não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a concessão de *habeas corpus* de ofício, como na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60416680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 58ec94c4-11e1-4107-9c0e-23218195311f

É o voto.

Documento eletrônico VDA60416680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 58ec94c4-11e1-4107-9c0e-23218195311f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.806 / SP

Número Registro: 2026/0332056-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00063867120238260509 21119532720268260000 63867120238260509

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:30
Código de Controle do Documento: ec048dc0-02dc-496f-8a4d-e3679662c563

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:30
Código de Controle do Documento: ec048dc0-02dc-496f-8a4d-e3679662c563